



I – DESLIGAR da vida funcional ativa deste Poder, a servidora **HELOÍSA GUIMARÃES DE ANDRADE** por haver sido aposentada pelo Ato n.º 25/2023 de 09/01/2023, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/01/2023.

II – AGRADECER os serviços prestados pela supracitada servidora, durante sua permanência junto a esta Corte de Justiça.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

PORTARIA Nº 178, DE 16 DE JANEIRO DE 2023.

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o requerimento formulado nos autos do processo administrativo nº 2023/000000331-00, em que a Exma. Desembargadora Nélia Caminha Jorge, Presidente deste Poder, solicita deslocamento e a concessão de diárias à servidora **Érika Ferreira Ribeiro**, a fim de realizar o acompanhamento, assessoria, precursora e apoio logístico à Presidente e aos Juízes do Tribunal de Justiça do Amazonas no Simpósio CONSEPRE, no período de **17/01/2023 a 21/01/2023**, na cidade **Foz do Iguaçu/PR**.

CONSIDERANDO haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse da administração, bem como a correlação entre a viagem e as atividades desempenhadas pelos beneficiários;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 17/2013 deste Poder Judiciário, a qual dispõe sobre a concessão e pagamento de passagens e diárias no âmbito do Poder Judiciário, bem como o que dispõe o art. 70, XVII e XXIX da Lei Complementar n.º 17/1997;

RESOLVE,

I – AUTORIZAR o deslocamento da servidora **Érika Ferreira Ribeiro**, no período de **17/01/2023 a 21/01/2023**, para a cidade **Foz do Iguaçu/PR**.

II – EMITIR os bilhetes de passagens aéreas e **CONCEDER 4,5 (quatro e meia)** diárias para despesas com alimentação, hospedagem e locomoção para cada servidor.

III – DETERMINAR que no prazo de 05 (cinco) dias do retorno à sede, efetue a prestação de contas das diárias recebidas, em cumprimento ao que preceitua o art. 5º da Resolução n.º 73/2009 do CNJ, c/c o item I da Portaria n.º 2.340/2010.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

AVISOS DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2022/000021568-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 079/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual serviço de instalação e fornecimento de vidro comum, vidro temperado e espelho cristal

ASSUNTO: Relatório do Recurso interposto pela empresa ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA LTDA - EPP

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ/MF sob o nº 30.228.685/0001-99, em que pugna pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame referente ao Pregão Eletrônico 079/2022, do tipo menor preço global, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual serviço de instalação com fornecimento de vidro comum, vidro temperado e espelho cristal para as edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por um período de 12 (doze) meses.



Ressalte-se que o supracitado certame restou fracassado, haja vista que os interessados não preencheram os requisitos estipulados pelo edital.

Irresignada com o resultado, a licitante Alef Cron Serviços da Construção Civil e da Tecnologia Ltda - EPP, CNPJ n.º 30.228.685/0001-99, manifestou, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais (peça n.º 0855271).

A empresa ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA LTDA - EPP, em suma, alegou que:

Nossa empresa foi inabilitada conforme a seguinte decisão: "4) No que concerne a sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, disposta na CLÁUSULA 16.5, que sua documentação complementar não atende ao exigido em Edital, conforme manifestação da área técnica;" contudo, uma decisão equivocada, pois nossa empresa apresentou atestados de capacidade técnica como exigido em edital.

Douto julgador, a melhor prova que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos tocantes à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacidade técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, cujo teor ateste que ela JÁ EXECUTOU OBJETO SEMELHANTE ao que está sendo licitado. (NIEBUHR, 2012, P. 389)

Afirmamos que nossa empresa ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA LTDA - EPP, atendeu o item 16.5 do edital, através de documentos idôneos Atestados de Capacidade Técnica suficientes para comprovação de execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, são eles:

- Serviços de Adaptação de área para Brinquedoteca nas dependências do Hospital Infantil Dr. Fajardo – HIDF: PORTA DE VIDRO TEMPERADO ESPESSURA 10MM, PUXADOR 20CM, INCLUSIVE ACESSORIOS M²1,68; BASCULANTE DE VIDRO TEMPERADO ESPESSURA 8MM, INCLUSIVE ACESSORIOS M²0,72.

- Execução de Obra de Reforma na sede da empresa DIRECT CONTABILIDADE E GESTÃO EMPRESARIAL: PORTA DE VIDRO TEMPERADO ESPESSURA 10MM, PUXADOR 30CM, INCLUSIVE ACESSORIOS M² 3,57;

- Execução de Obra de Reforma do Salão de Festas do Condomínio Residencial Vitali: INSTALAÇÃO DE VIDRO TEMPERADO INCOLOR 10MM C/ FERRAGEM CROMADA M² 86,25; INSTALAÇÃO DE PORTA EM VIDRO TEMPERADO INCOLOR 10MM C/ FERRAGEM CROMADA (1,20X2.40) M² 2,88; INSTALAÇÃO DE PORTA EM VIDRO TEMPERADO INCOLOR 10MM (1,18X2.10), COM BANDEIRA EM VIDRO TEMPERADO INCOLOR 10MM (0,47X2,13) M² 3,48; INSTALAÇÃO DE PORTA EM VIDRO TEMPERADO ESP.10MM (1,60X2.40) 2 FOLHAS DE CORRER M² 7,68;

- COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR: PAINEL DE CORRER EM VIDRO TEMPERADO 10MM INCOLOR, MODELO SACADA, COM LÂMINAS DESLIZANTES E BANDEIRA FIXA - INCLUINDO PERFIL EM ALUMÍNIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO m² 21,00; JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER, 4 FOLHAS, FIXAÇÃO COM ARGAMASSA, COM VIDROS, PADRONIZADA. AF_07/2016 m² 4,00; PORTA DE VIDRO TEMPERADO, 0,9X2,10M, ESPESSURA 10MM, INCLUSIVE ACESSORIOS und 2,00;

Nessa esteira, cumpre-nos esclarecer, que a redação item 16.5 do edital do edital em comento, é regulamentada pelo artigo 30 da Lei Federal de Licitações e Contratos, que nas palavras do renomado Marçal Justen Filho: "estabelece que somente serão habilitadas empresas e/ou profissionais que, anteriormente, já tenham executados objeto semelhante."

16.5 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica Operacional da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o(s) a empresa licitante atuou na execução de serviço(s) relativo(s) à execução de serviços com características, vulto e complexidade compatíveis com as do objeto da licitação, assim entendidos:

a.1) Fornecimento e instalação de no mínimo 100 m² dos itens 01 e 02 descritos no Item 7.1 do Termo de Referência.

A supracitada empresa recorrente argumenta, ainda, que:

Assim, nos termos delineados pela Lei Federal de Licitações e Contratos, o exame da qualificação técnica, é feito por meio do oferecimento de atestados que retratem a execução anterior de um serviço/objeto equivalente em características, quantidades e prazos ao licitado, de forma a possibilitar aferir a capacidade e experiência do interessado para bem executar o serviço ora proposto.

Ainda em relação aos Atestados de Aptidão Técnica, Renato Geraldo Mendes explica que "o que se pretende é saber se a pessoa do licitante reúne capacidade genérica e específica para a execução do objeto, conforme previsão contida no art. 30".

Nossa empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL VITALI; HOSPITAL INFANTIL DR. FAJARDO – HIDF; DIRECT CONTABILIDADE E GESTÃO EMPRESARIAL; COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR, que guardam similaridade ao objeto licitado, assim, atendendo ao exigido no edital. Devemos atentar as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU quanto ao termo SIMILARIEDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, senão vejamos:

O TCU, no Acórdão nº 1.871/2005 - Plenário, determinou "[...] observe, em suas licitações, as regras estabelecidas no § 3, do art. 30 da Lei n. 8.666/93, admitindo a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não, exclusivamente, das categorias discriminadas nos instrumentos convocatórios [...]".

O TCU, no Acórdão nº 1.054/2011 - Plenário, determinou "[...] em futuros certames, aceite a execução de serviços semelhantes aos previstos em projeto para comprovação de capacidade técnico-profissional, conforme disposto no art. 30, § 1, inciso I, da Lei n. 8.666/93 [...]".

Em relatório acostado sob o doc. 0860348, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido dos recursos serem conhecidos e, no mérito, improvidos pelos motivos expostos a seguir:

O Termo de Referência (TR), no item 17 especifica que as licitantes deverão comprovar habilitação técnica por meio Atestado de Capacidade Técnica Operacional da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o(s) a empresa licitante atuou na execução de serviço(s) relativo(s) à execução de serviços com características, vulto e complexidade compatíveis com as do objeto da licitação, assim entendidos:

17.1.1.1 Fornecimento e instalação de no mínimo 100 m² dos itens 01 e 02 descritos no Item 7.1.

Nesse sentido, a análise técnica desta unidade baseou-se nos atestados apresentados pela empresa e elencados na Tabela 1, para a comprovação do exigido para os dois quesitos, não sendo suficiente o atendimento de apenas um quesito.

**Tabela 1 – Verificação da qualificação técnica**

7.1 A empresa especializada na instalação e fornecimento de vidros deverá fornecer os seguintes itens e com as seguintes especificações:				
	ITEM 1 - INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE VIDRO COMUM LAMINADO LISO INCOLOR DUPLO, ESPESSURA TOTAL 6 MM, INCLUSO BORRACHA DE VEDAÇÃO E SILICONE PARA ESQUADRIA DE ALUMÍNIO E FITA/ESCOVA DE VEDAÇÃO PARA ESQUADRIA DE ALUMÍNIO.		ITEM 2 - INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE VIDRO TEMPERADO INCOLOR, ESPESSURA TOTAL 8 MM, INCLUSO BORRACHA DE VEDAÇÃO E SILICONE PARA ESQUADRIA DE ALUMÍNIO E FITA/ESCOVA DE VEDAÇÃO PARA ESQUADRIA DE ALUMÍNIO	
HOSPITAL INFANTIL DR. FAJARDO – HIFD			Vidro temperado 10mm (m2)	1,68
			Vidro temperado 8mm (m2)	0,72
DIRECT CONTABILIDADE E GESTÃO EMPRESARIAL			Vidro temperado 10mm (m2)	3,57
SALÃO DE FESTAS DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALI			Vidro temperado 10mm (m2)	86,25
			Vidro temperado 10mm (m2)	2,88
			Vidro temperado 10mm (m2)	3,48
			Vidro temperado 10mm (m2)	7,68
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR			Vidro temperado 10mm (m2)	21,00
			Vidro temperado 10mm (m2)	3,78
TOTAL	0,00		131,04 m2	

E ainda:

Para a comprovação de aptidão foi considerado serviços similares de complexidade equivalente ou superior, conforme verificado na aceitação de atestados que continham fornecimento e instalação de vidro temperado 10mm, quando a exigência contida no TR era de 8,00mm.

Dessa forma, reitera-se o entendimento firmado anteriormente quanto ao não atendimento, pois não foi apresentado atestado para o Item 1 do TR.

Dito isso, é importante ressaltar que a Administração não deve se afastar das regras estipuladas em Edital, já que este é Lei entre as partes. Cabendo a ambos os envolvidos cumprirem com as exigências do certame em questão, priorizando assim a legalidade e isonomia em suas decisões.

Assim, conclui-se que a desclassificação da recorrente foi realizada de acordo com a cláusulas editalícias, conforme informado e fundamentado na sessão pública do presente certame.

É o relatório.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, sendo observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Dessa forma, acolho integralmente a sugestão constante da peça processual nº 0860348 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisão, para conhecer o recurso manejado pela empresa ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ/MF sob o nº 30.228.685/0001-99, e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos do Pregoeiro que declarou a licitação fracassada.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Presidente TJ/AM